



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Parecer

Projecto de Lei PCP (484/X/3SL)

Elimina a prova de avaliação de conhecimentos e competências do concurso para lugar do quadro de ingresso na carreira docente (oitava alteração ao Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário – aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril)

Relator: Deputado João Bernardo (PS)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Índice

Parte I – Considerandos da comissão -----	3
Parte II – Opinião do Relator -----	7
Parte III – Conclusões-----	9
Parte IV – Anexos ao parecer -----	10



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Parte I - Considerandos

Considerando que:

1. O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 484/X/3ª – “Elimina a prova de avaliação de conhecimentos e competências do concurso para lugar do quadro de ingresso na carreira docente – oitava alteração ao Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário”, nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).
2. Em 19 de Março de 2008, a presente iniciativa mereceu o despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, admitindo-a e ordenando a sua baixa à Comissão de Educação e Ciência.
3. A presente iniciativa inclui uma exposição de motivos e obedece ao formulário de um projecto de lei, cumpre de igual forma o disposto no nº 2 do artigo 7º e o nº1 do artigo 2º da Lei n.º 7/98, de 11 de Novembro (Lei Formulário), tal como alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto.
4. O Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, introduziu alterações estruturantes ao Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD).
5. A alínea f) do n.º 1 do artigo 22.º do ECD estabelece como requisito geral de admissão de docentes a concurso para lugar de ingresso a obtenção de «*aprovação em prova de avaliação de conhecimentos e competências*» especificando-se no n.º 7 do mesmo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

artigo que a prova de avaliação «*visa demonstrar o domínio dos conhecimentos e das competências exigidas para o exercício da função de docente, na especialidade da respectiva área de docência*».

6. O n.º 8 do artigo 22.º do ECD estipula que «*as condições de candidatura e de realização da prova de avaliação de conhecimentos e competências são aprovados por decreto regulamentar*».
7. O Grupo Parlamentar do PCP requereu a apreciação parlamentar do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, apresentando propostas de alteração, em 2 de Março de 2007, as quais incidiam também no artigo 22.º do ECD, tendo as mesmas sido rejeitadas.
8. O Decreto Regulamentar n.º 3/2008, de 21 de Janeiro, concretiza o disposto no n.º 8 do artigo 22.º do ECD, estabelecendo que a prova de avaliação de conhecimentos e competências se destina «*a quem, sendo detentor de uma habilitação profissional para a docência num dos grupos de recrutamento previstos no Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de Fevereiro, no âmbito dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário na dependência do Ministério da Educação*».
9. O Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de Fevereiro, define os grupos de recrutamento para efeitos de selecção e recrutamento do pessoal docente, entendendo por grupo de recrutamento a estrutura que corresponde a habilitação específica para leccionar o nível de ensino, disciplina ou área disciplinar a que o docente se candidata.
10. O Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de Fevereiro, estabelece ainda as habilitações próprias para cada grupo de recrutamento e é aplicável a partir dos concursos relativos ao ano escolar de 2006/2007, ou de 2008/2009 no caso das habilitações para os grupos de recrutamento do 2.º e do 3.º ciclo do ensino básico e secundário.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

- 11.** O Decreto Regulamentar n.º 3/2008, de 21 de Janeiro, estabelece os parâmetros da prova de avaliação de conhecimentos e competências a quem, sendo detentor de uma habilitação, pretenda candidatar-se ao exercício de funções docentes num dos grupos de recrutamento, no âmbito dos estabelecimentos públicos de educação e ensino.
- 12.** O Decreto Regulamentar n.º 3/2008, de 21 de Janeiro, determina uma avaliação, de âmbito comum, nomeadamente, do domínio da escrita da língua portuguesa, da capacidade de raciocínio lógico e da capacidade de reflexão sobre a organização e funcionamento da sala de aula, da escola e do sistema educativo; e, uma segunda componente da prova, específica para cada grupo de recrutamento, visa avaliar conhecimentos de ordem científica e tecnológica, adequados às exigências da respectiva área de docência.
- 13.** Nos termos do Decreto Regulamentar n.º 3/2008, de 21 de Janeiro, a classificação inferior a 14 valores numa das provas é eliminatória.
- 14.** O projecto de lei em apreciação é constituído por dois artigos que visam revogar a alínea f) do n.º 1, o n.º 7 e o n.º 8, do artigo 22.º do ECD e o Decreto Regulamentar n.º 3/2008, de 21 de Janeiro.
- 15.** A nota técnica, considerando que o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, dispõe sobre a dispensa da prova de avaliação de conhecimentos e competências dos docentes contratados com mais de cinco anos completos de serviço docente efectivo e avaliação igual ou superior a Bom, refere que *«no caso de aprovação do projecto de lei, deverá ponderar-se igualmente a sua revogação»*.
- 16.** Não existem outras iniciativas legislativas pendentes sobre a matéria em causa.
- 17.** Foram apresentadas duas petições à Assembleia da República registadas com os n.ºs 428/X /3.ª e 438/X/3.ª, cujo teor trata da prova de avaliação de conhecimentos e competências visada pelo presente projecto de lei.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

- 18.** Os subscritores da Petição n.º 428/X/3.ª solicitam «*medidas que obstem a que, na prática, esta prova de ingresso na carreira docente seja instituída*».
- 19.** Os subscritores Petição n.º 438/X/3.ª requerem: i) a não discriminação dos professores relativamente aos restantes funcionários, no acesso à função pública; ii) o respeito pelos direitos adquiridos; iii) a reformulação do artigo 20.º do Decreto Regulamentar n.º 3/2008, de 21 de Janeiro, no sentido de a prova de ingresso ser incluída no final da licenciatura, ficando apenas sujeito a ela quem entra agora na formação académica.
- 20.** No passado dia 2 de Abril, o projecto de lei foi apresentado pelo Senhor Deputado Miguel Tiago (PCP), em reunião da Comissão de Educação e Ciência, nos termos do n.º 1 do artigo 132.º do RAR.
- 21.** No âmbito da apresentação do projecto de lei, o Senhor Deputado Miguel Tiago aproveitou para sublinhar, nomeadamente, a «*injustiça*» provocada pela prova de avaliação, a subjacente «*desvalorização dos cursos que o próprio governo cria e certifica*», e a implícita forma de «*mascarar o desemprego dos professores*».
- 22.** No exercício do direito de audição previsto na alínea v) do n.º1 do artigo 227.º e do n.º 2 do artigo 229.º da CRP, as Assembleias Legislativas Regionais das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, após apreciação do projecto de lei, deliberaram não emitir parecer, considerando que o regime em causa não tem aplicação na respectiva região.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Parte II - Opinião do Relator

(Esta parte reflecte a opinião política do relator, Deputado João Bernardo)

A propósito da apreciação do Projecto de Lei n.º 484/X/3.^a apresentado pelo Grupo Parlamentar do PCP, cumpre, antes de mais, reconhecer a coerência política subjacente à iniciativa, que torna consequentes as posições anteriormente assumidas.

Com efeito, apesar dos resultados globais insatisfatórios que a escola pública reiteradamente foi apresentando no passado, é uma evidência a posição dogmática e conservadora do PCP face a uma necessária agenda de mudança e reforma no sector da educação.

O PCP rejeitou as actividades de enriquecimento curricular. O PCP rejeitou a racionalização da rede escolar. O PCP rejeitou o regime de aulas de substituição. O PCP rejeitou as alterações ao estatuto do aluno. O PCP rejeitou a revisão do estatuto da carreira docente. E, como não podia deixar de ser, rejeita, com o presente projecto de lei, o novo regime de ingresso na carreira docente.

Ora, perante os exigentes desafios da escola pública, as posições imobilistas e cúmplices do *status quo* não servem o necessário processo de modernização do país e do sistema público de educação.

É inequívoco que a revisão do ECD pretendeu criar novas condições de exigência no acesso à carreira docente.

A prova de avaliação de conhecimentos e competências prevista no ECD e no Decreto Regulamentar n.º 3/2008, de 21 de Janeiro, que ora se pretende eliminar, é uma “peça” essencial na concretização desta orientação política.

Incidindo sobre as competências transversais às diferentes áreas e sobre os conhecimentos de ordem científica e tecnológica próprios de cada domínio de habilitação, a prova de avaliação



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

constitui-se como um importante instrumento que pretende assegurar, de modo equitativo, o exercício efectivo de docência apenas a quem garante o respeito por requisitos imprescindíveis de exigência e qualidade.

Por isso, num quadro de opções alternativas, pode admitir-se como discutível o método de concretização e implementação da prova de avaliação adoptado, mas considera-se gravemente prejudicial, para a qualidade do sistema educativo, o retrocesso que representaria a simples eliminação, ora proposta, da prova de avaliação de conhecimentos e competências como requisito de ingresso na carreira docente.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Parte III - Conclusões

A Comissão Parlamentar de Educação e Ciência, em reunião realizada no dia 15 de Abril de 2008, **aprovado por unanimidade** a seguinte **conclusão**:

O Projecto de Lei n.º 484/X/3.ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do PCP, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições de voto para o debate.

Palácio de São Bento, 15 de Abril de 2008

O Deputado Relator

O Presidente da Comissão

João Bernardo

António José Seguro



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Parte IV

(Anexos)

Anexo I – Nota Técnica

Anexo II – Relatório de apreciação da Assembleia Legislativa Regional da Região Autónoma dos Açores

Anexo III – Relatório de apreciação da Assembleia Legislativa Regional da Região Autónoma da Madeira

Anexo IV – Posições do Grupo Parlamentar do PCP

A – Propostas de alteração apresentadas no âmbito da apreciação parlamentar do Decreto-lei nº 15/2007, de 19 de Janeiro, que introduziu alterações ao Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário

B – Propostas de alteração respeitantes ao Estatuto do Aluno

C – Projecto de Lei nº 458/X - gestão democrática dos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

NOTA TÉCNICA

***Elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do
Regimento da Assembleia da República***

INICIATIVA LEGISLATIVA: Projecto de Lei n.º 484/X “Elimina a prova de avaliação de conhecimentos e competências do concurso para lugar do quadro de ingresso na carreira docente (oitava alteração ao Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário)”

DATA DO DESPACHO DE ADMISSÃO: 19.03.2008

COMISSÃO COMPETENTE: Comissão de Educação e Ciência

I. Análise sucinta dos factos e situações [alínea e) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]]

O projecto de lei em apreço, apresentado por deputados do Grupo Parlamentar do PCP, elimina a prova de avaliação de conhecimentos e competências do concurso para lugar do quadro de ingresso na carreira docente (oitava alteração ao Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário – aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril).

Na exposição de motivos do projecto de lei, os autores referem, em síntese, o seguinte:

- ✓ A aprovação do Decreto-Lei nº 15/2007, de 19 de Janeiro, veio introduzir muitas e significativas alterações ao Estatuto da Carreira Docente, aprovado pelo Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril.
- ✓ A Lei de Bases do Sistema Educativo é cada vez menos respeitada enquanto matriz dos princípios a que deveria obedecer o conjunto da legislação sobre matéria educativa nas suas mais variadas vertentes.
- ✓ Nos termos e por força do disposto na alínea f) do nº 1 do artigo 22º do citado Decreto-Lei, estabelece-se como requisito geral de admissão de docentes a concurso para lugar de ingresso “obter a aprovação em prova de avaliação de conhecimentos e competências”. E especifica-se no nº 7 que essa prova de avaliação “visa demonstrar o domínio dos conhecimentos e das competências exigidas para o exercício da função de docente, na especialidade da respectiva área de docência”, acrescentando-se no nº 8 desse artigo que “as condições de candidatura e de realização da prova de avaliação de conhecimentos e competências são aprovadas por decreto regulamentar”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência



- ✓ O Grupo Parlamentar do PCP requereu a Apreciação Parlamentar desse diploma - Apreciação Parlamentar nº 39/X – e apresentou atempadamente propostas de alteração ao mesmo, no âmbito da respectiva discussão, em 2 de Março de 2007, tendo proposto a revogação dos preceitos referidos atrás. As referidas propostas foram rejeitadas.
- ✓ O Decreto Regulamentar nº 3/2008, de 21 de Janeiro, que visa a aplicação daquela disposição legal, no seu artigo 2º estipula que a prova de avaliação de conhecimentos e competências “destina-se a quem, sendo detentor de uma habilitação profissional para a docência, pretenda candidatar-se ao exercício de funções docentes num dos grupos de recrutamento previstos no Decreto-Lei nº 27/2006, de 10 de Fevereiro, no âmbito dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário na dependência do Ministério da Educação”.
- ✓ O Decreto-Lei nº 27/2006, de 10 de Fevereiro, define os grupos de recrutamento para efeitos de selecção e recrutamento do pessoal docente, entendendo por grupo de recrutamento a estrutura que corresponde a habilitação específica para leccionar no nível de ensino, disciplina ou área disciplinar a que o docente se candidata. Este diploma estabelece as habilitações próprias para cada grupo de recrutamento e é aplicável a partir dos concursos relativos ao ano escolar de 2006-2007, ou de 2008-2009 no caso das habilitações para os grupos de recrutamento do 2º e do 3º ciclo do ensino básico e do ensino secundário.
- ✓ O Decreto Regulamentar nº 3/2008, de 21 de Janeiro, vem estabelecer os parâmetros da prova de avaliação de conhecimentos e competências a quem, sendo detentor de uma habilitação profissional para a docência, pretenda candidatar-se ao exercício de funções docentes num dos grupos de recrutamento, no âmbito dos estabelecimentos públicos de educação e ensino.
- ✓ Assim estabelece um recrutamento «especial» destes docentes, que têm como exigência prévia de candidatura serem pertencentes aos quadros de pessoal docente dos estabelecimentos de educação ou de ensino público, serem portadores de qualificação profissional para a docência ou serem portadores de habilitação própria para a docência com mais de seis anos de tempo de serviço docente não pertencendo a esses quadros.
- ✓ A estes docentes vem-se impor uma avaliação do domínio da escrita da língua portuguesa, da capacidade de raciocínio lógico e da capacidade de reflexão, sendo que, entre outras avaliações, ficam automaticamente excluídos todos os candidatos que obtiverem uma classificação inferior a 14 valores numa das componentes da prova.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

- ✓ O docente que se encontre nas condições previstas no Decreto-Lei nº 27/2006, de 10 de Fevereiro, tem preenchido o conjunto dos requisitos exigidos para a candidatura ao concurso de ingresso e, por isso, deverá poder apresentar-se a concurso nos termos gerais, sem uma prévia selecção administrativa.

O projecto de lei é composto por 2 artigos, que revogam preceitos anteriores.

Assim, no primeiro estabelece-se a revogação da alínea f) do nº 1 e dos nºs 7 e 8, todos do artigo 22º do Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 15/2007, de 19 de Janeiro – os quais prevêm a prova de avaliação de conhecimentos e competências como requisito de ingresso na carreira docente e bem assim a sua finalidade e forma de aprovação - e no segundo a revogação do Decreto-Regulamentar nº 3/2008, de 21 de Janeiro - que regula o regime da referida prova.

Refira-se ainda que o artigo 7º do Decreto-Lei nº 15/2007, de 19 de Janeiro, dispõe sobre a dispensa da prova de avaliação de conhecimentos e competências dos docentes contratados com mais de cinco anos completos de serviço docente efectivo e avaliação de desempenho igual ou superior a Bom, pelo que, no caso de aprovação deste projecto de lei, deverá ponderar-se igualmente a sua revogação.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais da iniciativa e do cumprimento da lei formulário [alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]

a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A presente iniciativa é apresentada pelo grupo parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto na Constituição da República Portuguesa (n.º 1 do artigo 167.º) e no Regimento da Assembleia da República (artigo 118.º). Exercer a iniciativa da lei constitui um dos poderes dos deputados [alínea b) do artigo 156.º da Constituição e alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento] e um direito dos grupos parlamentares [alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e alínea f) do artigo 8.º do Regimento].

São observados os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral [n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento] e aos projectos de lei, em particular (n.º 1 do artigo 123.º do Regimento), não se verificando violação aos limites da iniciativa impostos pelo Regimento (artigo 120.º).

b) Cumprimento da lei formulário



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, estabelece regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário de diplomas.

Como estamos perante uma iniciativa legislativa, observadas algumas disposições da designada “lei formulário” e caso a mesma venha ser aprovada sem alterações, apenas se pode referir o seguinte:

- Esta iniciativa não contém uma disposição expressa sobre a entrada em vigor, pelo que se aplica o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da citada lei, quanto à vigência (entrada em vigor “no 5.º dia após a publicação”);
- Será publicada na 1.ª série do *Diário da República*, revestindo a forma de lei [alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da designada “lei formulário”];
- A presente iniciativa procede à nona alteração ao Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, pelo que a referência a este facto constante do título (que deve ser corrigida em conformidade), observa o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da designada “lei formulário”. Relativamente à revogação expressa do Decreto Regulamentar n.º 3/2008, de 21 de Janeiro, basta que conste de norma revogatória, como acontece.

III. Enquadramento legal e antecedentes [alíneas b) e f) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]

a) Enquadramento legal nacional e antecedentes:

O artigo 62.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela [Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro](#)¹ e alterada pelas Leis n.º [115/97, de 19 de Setembro](#)² e [49/2005, de 30 de Agosto](#)³ define os princípios gerais a que devem estar sujeitas as carreiras de pessoal docente e de outros profissionais da educação e prevê que o Governo faça aprovar, por decreto-lei, legislação complementar.

Assim, o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário foi aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril](#)⁴, que o presente projecto de lei visa alterar pela oitava vez. Em causa está a redacção actual do artigo 22.º (resultado da alteração produzida pelo [Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro](#)⁵), que estabelece como requisito geral de admissão de docentes a concurso para lugar de ingresso a obtenção de “*aprovação em prova de avaliação de conhecimentos e competências*”.

¹ <http://www.dre.pt/pdf1s/1986/10/23700/30673081.pdf>

² <http://www.dre.pt/pdf1s/1997/09/217A00/50825083.pdf>

³ <http://www.dre.pt/pdf1s/2005/08/166A00/51225138.pdf>

⁴ <http://www.dre.pt/pdf1s/1990/04/09801/00020019.pdf>

⁵ <http://www.dre.pt/pdf1s/2007/01/01400/05010547.pdf>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Já em Janeiro de 2007, o Grupo Parlamentar do PCP tinha requerido a apreciação parlamentar do Decreto-Lei n.º 15/2007, através da [Apreciação Parlamentar n.º 39/X](#)⁶, debatida na [reunião plenária de 2 de Março de 2007](#)⁷.

Subsequentemente à aprovação deste Decreto-Lei e no sentido de o regulamentar, foi aprovado o [Decreto Regulamentar n.º 3/2008, de 21 de Janeiro](#)⁸, que estabelece o regime da prova de avaliação de conhecimentos e competências, prevista no artigo 22.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.

Refira-se ainda o [Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de Fevereiro](#)⁹ (rectificado pela [Declaração de Rectificação n.º 18/2006, de 16 de Março](#)¹⁰), que no cumprimento do n.º 2 do artigo 34.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, cria e define os grupos de recrutamento para efeitos de selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

b) Enquadramento legal internacional

Legislação de Países da União Europeia

A legislação comparada é apresentada para Espanha e França.

ESPANHA

Na [Lei Orgânica n.º 2/2006, de 3 de Maio](#)¹¹, sobre Educação, o capítulo IV é dedicado ao “reconhecimento, apoio e valorização dos professores”, sendo o artigo 106.º especificamente sobre a “avaliação da função pública docente” e a disposição adicional dezassete sobre o “acesso à função pública docente”.

Esta disposição adicional dezassete é regulamentada pelo [Real Decreto n.º 276/2007, de 23 de Fevereiro](#)¹², “*por el que se aprueba el Reglamento de ingreso, accesos y adquisición de nuevas especialidades en los cuerpos docentes a que se refiere la Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, de Educación, y se regula el régimen transitorio de ingreso a que se refiere la disposición transitoria decimoséptima de la citada ley*” que dispõe, no Capítulo V, artigo 65.º, relativamente à avaliação dos funcionários de carreira, que se aplica o disposto nos artigos 29.º a 31.º, do capítulo II, sobre a fase de oposição dos candidatos a professores.

⁶ http://arexp1:7780/PLSQLPLC/plcwini01.hist?p_id=33371&p_lg=X&p_det=&p_verdesc=

⁷ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_484_X/Portugal_1.pdf

⁸ <http://www.dre.pt/pdf1s/2008/01/01400/0061900622.pdf>

⁹ <http://www.dre.pt/pdf1s/2006/02/030A00/10951099.pdf>

¹⁰ <http://www.dre.pt/pdf1s/2006/03/059A00/21662166.pdf>

¹¹ http://www.boe.es/g/es/bases_datos/doc.php?coleccion=iberlex&id=2006/07899

¹² http://www.boe.es/g/es/bases_datos/doc.php?coleccion=iberlex&id=2007/4372&codmap=



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

De acordo com o artigo 31.º, a avaliação inclui a assistência a aulas práticas, sendo depois atribuída uma notação de “apto” ou de “inapto”. Se um professor obtiver duas classificações de “inapto”, perderá a nomeação como funcionário de carreira. Porém, o ponto n.º 2 do artigo 30.º, refere que as “Administrações Educativas poderão regular a isenção de avaliação da fase de práticas de quem tiver superado as fases de oposição e concurso dos procedimentos selectivos de ingresso aos corpos docentes, e tenham prestado serviço, pelo menos durante um “curso escolar”, como funcionários docentes de carreira”.

No caso dos educadores infantis, é o [Real Decreto n.º 114/2004, de 23 de Janeiro](#)¹³, “*por el que se establece el currículo de la Educación Infantil*”, que no artigo 8.º dispõe relativamente à avaliação, sendo que o ponto n.º 3 diz que os professores avaliarão a sua própria prática educativa, a fim de adequa-la às necessidades dos alunos.

FRANÇA

A admissão de professores é regulada no Código da Educação, 4.ª Parte Legislativa, Livro IX, Título I, Capítulo I, [artigo L911-2](#)¹⁴, que remete para os concursos a forma de selecção do pessoal, da responsabilidade do Ministro da Educação, com uma duração temporal de 5 anos. Por exemplo, o “[Concours de recrutement de personnels qérés par la direction générale des ressources humaines session 2008](#)”¹⁵, regula os procedimentos do concurso para a admissão de professores, sendo que o Ministério da Educação informa relativamente aos [concursos externos e internos de agregação](#)¹⁶, quais são as provas para cada uma das [áreas disciplinares](#)¹⁷ e quais os tipos de provas a efectuar, que são obrigatórias.

O artigo [L911-7](#)¹⁸ prevê que as escolas possam contratar professores através de contratos a prazo não renováveis, tendo em conta a sua formação e experiência.

Documentação internacional

A [Recomendação Conjunta da OIT/UNESCO sobre os Estatuto dos Professores](#)¹⁹ constitui o quadro de referência internacional para o desenvolvimento das políticas nacionais que dizem respeito aos professores e às suas carreiras. Trata-se de um instrumento jurídico internacional não vinculativo, não estando sujeito a assinatura e/ou ratificação por parte dos Estados-membros.

O Capítulo VI refere-se, em particular, às questões relativas ao emprego e à carreira dos professores.

¹³ http://www.boe.es/g/es/bases_datos/doc.php?coleccion=iberlex&id=2004/02221

¹⁴ http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do?jsessionid=5135653022F705C5B99606AF7D442BC5.tpdjo05v_2?idArticle=LEGIARTI000006525559&cidTexte=LEGITEXT000006071191&dateTexte=20080331

¹⁵ <http://www.education.gouv.fr/bo/2007/special5/MENH0701374N.htm>

¹⁶ <http://gsiac2.adc.education.fr/gsiac2/fGuide>

¹⁷ <http://www.education.gouv.fr/bo/2007/special3/default.htm>

¹⁸ http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do?jsessionid=5135653022F705C5B99606AF7D442BC5.tpdjo05v_2?idArticle=LEGIARTI000006525565&cidTexte=LEGITEXT000006071191&dateTexte=20080331

¹⁹ <http://www.ilo.org/public/english/dialogue/sector/techmeet/ceart/rec66i.htm>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

IV. Iniciativas nacionais pendentes e petições sobre idênticas matérias [alínea c) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]

Efectuada consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não apurámos a existência de iniciativas com matéria conexa à do presente projecto de lei.

No entanto, sobre a prova em causa foram já apresentadas duas petições, registadas com os n.ºs 428/X/3ª e 438/X/3ª²⁰. A primeira deu entrada em 13/2/2008 e foi arquivada em 17/3/ 2008, com o fundamento de que “as medidas solicitadas pelos peticionários implicam uma alteração ao Estatuto da Carreira Docente” (aonde a prova está prevista), “pelo que os Deputados e os Grupos Parlamentares, em função das suas posições políticas, tomarão as iniciativas entendidas como pertinentes, nos termos constitucionais e regimentais”. A segunda deu entrada em 14 de Março, está pendente na Comissão de Educação e Ciência e será depois apreciada em Plenário, dado que é subscrita por 11685 cidadãos.

V. Audições Obrigatórias e/ou Facultativas ²¹(*promovidas ou a promover*)

Por despacho do Presidente da Assembleia da República foi promovida a apreciação da iniciativa pelos órgãos de governo próprio das regiões autónomas.

Deverá ser ainda feita a audição das seguintes entidades:

- Associações de estudantes do ensino superior (num prazo nunca inferior a 15 dias)
- CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais (sendo-lhe fixado um prazo não inferior a oito dias)
- Sindicatos
 - FENPROF – Federação Nacional dos Professores
 - FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação
 - FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação
- FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação
- Associação Nacional de Professores
- Associação das Escolas Superiores de Educação - ARIPESE

²⁰ [Petição nº 428/X](#)

[Petição nº 438/X](#)

²¹ (Apesar de não constar da enumeração das alíneas do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento, entende-se que deve fazer parte da nota técnica, sempre que se justificar).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

- Secretariado das Associações de Professores
- Associações de Professores
- Estudantes
- Conselho Nacional de Educação

Para o efeito, poderão realizar-se audições públicas, audições em Comissão, ser solicitado parecer às entidades e, eventualmente, abrir-se no sítio da Assembleia da República na Internet um fórum para recolha de contributos.

VI. Contributos de entidades que se pronunciaram sobre a iniciativa [alínea h) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]

Os contributos que eventualmente vierem a ser recolhidos, na sequência das consultas que for decidido fazer, poderão ser posteriormente objecto de síntese a anexar à nota técnica.

Assembleia da República, 1 de Abril de 2008

Os Técnicos:

Maria da Luz Araújo (DAPLEN)
Teresa Fernandes (DAC)
Dalila Maulide e Rui Brito (DILP)

MLA/